

**Autos Principais : 2019 0056 2116**  
**Autos do Recurso : 2020 0018 1914**  
**Recorrente : Memora Processos Inovadores S.A**  
**Recorrido : JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda**  
**Assunto : Recurso Administrativo**

### **INFORMAÇÃO Nº 029/2020**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Memora Processos Inovadores S.A, em face da decisão da Comissão de Licitação que classificou/habilitou a empresa JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda.

Em atendimento ao disposto no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, cumpre a esta Comissão de Licitação, com o auxílio do Analista Jurídico desta Superintendência informar que:

Foi aberto procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, por meio do Edital nº 001/2020, tendo como objeto aquisição de solução de armazenamento de cópias de segurança (backups), contemplando biblioteca de fitas robotizada (tape library), transceivers, cartuchos de fitas, software de gerenciamento e agentes de backups, switches e servidores, conforme especificação no seu Anexo I.

Foram cumpridas as exigências legais de trâmite para o respectivo processo licitatório, culminando com a abertura da sessão pública no dia 19/03/2020, às 10:00 horas.

Após a etapa de lances, a empresa JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda, foi considerada classificada/habilitada, conforme se constata pela Ata de realização do pregão eletrônico nº 025/2020 às fls. 16/28.

Ao final da sessão, após a classificação final, a licitante Memora Processos Inovadores S.A, manifestou a intenção de recorrer.

No prazo previsto ofertou suas razões recursais (fls. 02/06), alegando, em síntese, que:

**1** - Software ofertado pela recorrida não dispõe de funcionalidade para geração de backups do tipo sintético para máquinas virtuais Windows e Linux;

**2-** Software ofertado pela recorrida não dispõe de funcionalidade para implementação de controle da largura de banda utilizada durante a execução de tarefas de backup.

**3-** Software ofertado pela recorrida para o item 5.3 do Lote 05 não dispõe de funcionalidade para recuperação "bare-metal" (sistema inteiro) de servidores com sistemas operacionais Linux.

A empresa JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda, enviou suas contrarrazões tempestivamente (fls. 07/15), contestando as razões da recorrente.

Por questões de ordem técnica, as razões e contrarrazões do recurso, foram encaminhadas à Superintendência de Informática (fls. 29), Departamento responsável pela elaboração técnica do termo de referência, para manifestação.

É o relatório.

Preliminarmente, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em juízo preliminar e superficial acerca dos pressupostos recursais, conhece do recurso por entender estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade (legitimidade, interesse recursal, cabimento, adequação, regulari-

dade formal, tempestividade e ausência de fato impeditivo), nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

Em relação à análise técnica do pedido, acolho integralmente a Informação Técnica nº 007/2020-DeSAD/Sinfo (fls. 30/33), da Superintendência de Informática, que passo a transcrever:

**1- Software ofertado pela recorrida não dispõe de funcionalidade para geração de backups do tipo sintético para máquinas virtuais Windows e Linux.**

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que o software ofertado, denominado "Veritas Backup Exec 20.6", não dispõe de funcionalidade para geração de backups do tipo sintético para máquinas virtuais Windows e Linux. Em complemento à sua argumentação indica a documentação disponível no site do fabricante Veritas e também um vídeo tutorial (não oficial do fabricante), onde os requisitos do referido software indicam que o produto é capaz de produzir backup do tipo sintético exclusivamente a partir de dados de sistemas de arquivos, ou seja, volumes, arquivos e diretórios. Disto, conclui a recorrente, que o produto não seria capaz de alcançar o objetivo do backup sintético para máquinas virtuais Windows e Linux, que é um requisito incluído no item 9.7 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital 001/2020.

Em suas contrarrazões, em suma, argumenta a empresa recorrida que o backup do tipo sintético poderia ser alcançado através da instalação de um agente no servidor Windows e Linux OU utilizando-se da funcionalidade "Accelerator for vmware and Hyper-V", disponível na solução. Pois bem, temos que a primeira argumentação da recorrida (instalação de um agente no servidor) não atende ao requisito técnico em foco, uma vez que o objetivo do requisito técnico do edital é o backup sintético da máquina virtual diretamente do hypervisor, no caso o "VMWare vSphere 6.7". Entretanto a segunda argumentação da recorrida não foi suficientemente clara em demonstrar se a funcionalidade "Accelerator for vmware and Hyper-V" cumpriria este objetivo. Por isso, a equipe técnica realizou diligência junto à recorrida para complementar as informações e poder concluir sua análise. As comunicações desta diligência encontram-se anexadas aos presentes autos. Nesta diligência foi apresentada à recorrida a seguinte

questão:

“A ferramenta Backup Exec V-Ray possui backup sintético para máquinas virtuais, diretamente do hypervisor VMWare vSphere 6.7? Se sim, quais funcionalidades/módulos da solução ofertada permitem tal objetivo? Favor explicar, de forma sintética, seu funcionamento”.

As respostas a esta diligência encontram-se anexadas aos presentes autos, motivo pelo qual não serão aqui reproduzidas integralmente. Em suma, reforçou a recorrida que o objetivo do backup sintético é alcançado com a funcionalidade “Accelerator for Virtual Machines” do produto ofertado, que é a mesma funcionalidade referida anteriormente como “Accelerator for vmware and Hyper-V”. Explicou o seu funcionamento, assim como solicitado, e indicou documentação disponível no site do fabricante da solução, a qual também vai juntada aos autos.

Assim, analisadas as informações complementares fornecidas na diligência, a equipe técnica se sentiu convencida que a funcionalidade “Accelerator for Virtual Machines” alcançará o objetivo do backup sintético da máquina virtual diretamente do hypervisor e que trata-se de uma questão de design e nomenclatura específica do fabricante, que manteve a referência a “backup sintético” para volumes e arquivos e conferiu novo nome específico (“Accelerator”) ao recurso que cumpre o mesmo objetivo para máquinas virtuais.

**Por isso, este departamento manifesta-se no sentido do desprovento da primeira argumentação da peça recursal da recorrente, mantendo o entendimento que o produto ofertado pela recorrida atende ao requisito 9.7 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital 001/2020.**

**2- Software ofertado pela recorrida não dispõe de funcionalidade para implementação de controle da largura de banda utilizada durante a execução de tarefas de backup.**

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que o software ofertado, denominado “Veritas Backup Exec 20.6”, não dispõe de funcionalidade para implementação de controle da largura de banda utilizada durante a execução de tarefas de backup. Resgata a recorrente trecho da documentação técnica fornecida na proposta da recorrida e

argumenta que o item 9.18 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital 001/2020 não restaria atendido.

Tal argumentação da recorrente dispensa maiores contextualizações, uma vez que a mesma questão fora alvo de diligência, ainda na fase da análise técnica da proposta, conforme juntada aos autos N. 201900562116 (movimento 2020001585216), onde foi complementada a documentação e esclarecida a dúvida da equipe técnica, que julgou pelo atendimento do referido item do Edital.

**Ainda assim, em suas contrarrazões a empresa recorrida ampliou as informações sobre o recurso de controle de largura de banda da solução ofertada, as quais este departamento as acata e manifesta-se no sentido do desprovisionamento da segunda argumentação da peça recursal da recorrente, mantendo o entendimento que o produto ofertado pela recorrida atende ao requisito 9.18 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital 001/2020.**

**3- Software ofertado pela recorrida para o item 5.3 do Lote 05 não dispõe de funcionalidade para recuperação “bare-metal” (sistema inteiro) de servidores com sistemas operacionais Linux.**

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que o software ofertado, denominado “Veritas Backup Exec 20.6”, não dispõe de funcionalidade para recuperação bare-metal (sistema inteiro) de sistemas operacionais Linux. Traz também a recorrente informação disponível em fórum oficial do fabricante Veritas, na Internet, que é necessária a utilização outro produto, o “System Recovery”, para obter tal funcionalidade para sistemas operacionais Linux, o qual não fora contemplado na proposta apresentada pela recorrida, não atendendo, portanto, ao item 11.3 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital 001/2020.

Em suas contrarrazões, em suma, argumentou a empresa recorrida que “para servidores baseados em Linux, quando se faz o backup dos volumes completos, inclusive do sistema operacional, se caracteriza como um backup do sistema inteiro”.

Da análise do recurso, diante das novas informações trazidas pela recorrente e os esclarecimentos apresentados pela recorrida, restou a dúvida quanto ao pleno atendimento ao requisito do edital, uma vez que a forma de recuperação descrita pela recorrida atenderia apenas à parte do requisito

que faz referência à capacidade de recuperação em nível de volume. Por isso, a equipe técnica realizou diligência junto à recorrida, a qual encontra-se anexada aos presentes autos, a fim de complementar as informações e poder concluir sua análise, dirimindo quaisquer dúvidas. Nesta diligência foi apresentada à recorrida a seguinte questão:

“O agente de backup da ferramenta Backup Exec V-Ray possui capacidade de restauração bare-metal para o sistema Operacional Linux? Para fins de resposta, esclarecemos que o objetivo descrito no Edital como capacidade de restauração bare-metal, é a possibilidade de restaurar todo o sistema contido em um computador físico (não virtualizado) - com seus arquivos, volumes, partições (inclusive no formato RAW) e definições de inicialização - através de mecanismo de inicialização próprio, que permita selecionar o servidor e a versão ou data do backup - salvo previamente pelo agente de backup - como origem de dados e os discos locais limpos do computador como destino, de forma que imediatamente após a restauração o computador possa ser reinicializado e esteja funcional conforme opção de backup selecionada”.

É importante destacar que os esclarecimentos enviados junto ao questionamento da diligência apenas traduzem a definição técnica do termo “bare-meal”, fazendo-se necessária diante da possível interpretação incorreta do termo pela empresa recorrida.

As respostas a esta diligência encontram-se anexadas aos presentes autos, motivo pelo qual não serão aqui reproduzidas integralmente. Nestas, em suma, a recorrida informou que para o atendimento do requisito será necessária a utilização da funcionalidade “Veritas System Recovery”, que compõe a solução ofertada.

Neste ponto, uma nova dúvida foi suscitada, uma vez que a recorrida ratificou a argumentação da recorrente, entretanto, descrevendo o “Veritas System Recovery” como uma funcionalidade da solução ofertada.

Diante disso, a equipe técnica realizou nova diligência junto à recorrida, a qual encontra-se anexada aos presentes autos, a fim de dirimir a nova dúvida. Nesta diligência foi apresentada à recorrida a seguinte questão:

“Segundo recurso apresentado pela empresa Memora, o System Reco-very é produto distinto do ofertado, conforme citado em "OUTRO PRODUTO (SYS-TEM RECOVERY) PARA OBTER TAL FUNCIONALIDADE, O QUAL NÃO FOI CONTEMPLADO NA PROPOSTA APRESENTADA PELA REFERIDA EMPRESA". Em defesa, a empresa JAMC, declara que o SYSTEM RECOVERY se trata de uma "funcionalidade" que também será provida pela empresa.

De outra forma, não foi encontrada por nossa equipe técnica relação entre o agente de backup do V-Ray (BACKUP EXEC AGENT FOR LINUX) e o System Recovery. Também não foi encontrada informação sobre como conectar o System Recovery ao sistema ofertado, BACKUP EXEC V-RAY (17736-M0010), o que poderia caracteriza-lo como agente ou parte do agente de backup.

Assim, favor esclarecer se o item System Recovery é um produto dis-tinto da solução ofertada ou uma funcionalidade do Agente de Backup do V-Ray para Linux (BACKUP EXEC AGENT FOR LINUX)? Apresentar documentação que comprove conexão e relação do System Recovery com o BACKUP EXEC V-RAY.”

Da resposta da recorrente a esta segunda diligência, a qual vai anexada na íntegra aos presentes autos, pôde-se chegar às seguintes constatações técnicas:

1. O sistema “Veritas System Recovery” é um produto da “família Veritas”, que requer seu licenciamento a parte;
2. O sistema “Veritas System Recovery” não trata-se de uma funcionalidade do software “Veritas Backup Exec 20.6” ofertado pela recorrida;
3. Não foi demonstrado que os sistemas “Veritas System Recovery” e “Veritas Backup Exec 20.6” possam se integrar em uma única solução.

Por isso, temos aqui dois aspectos restantes a serem analisados na presente questão em face do recuso: PRIMEIRO – Pode a empresa recorrida incluir o sistema “Veritas System Recovery” em sua proposta nesta fase do processo, uma vez que este não fora explicitamente listado na proposta ou mesmo na diligência efetuada quando da análise da proposta (autos 201900562116, movimento



2020001585216), quando questionado pelas quantidades de licenças a serem fornecidas? SEGUNDO – Em sendo permitida a primeira questão, o sistema “Veritas System Recovery” atenderia aos requisitos técnicos previstos no Edital?

Pois bem. Quanto ao primeiro aspecto, por tratar-se de crivo processual/legal, portanto, fora do escopo desta análise técnica, recomendamos a sua análise pela área competente. Quanto ao segundo aspecto, diante das constatações técnicas obtidas, informamos que sequer foi avançada a análise técnica sobre as funcionalidades do sistema “Veritas System Recovery”, uma vez que seria contraproducente, por este departamento entender que tal sistema não cumprirá ao requisito de integração entre os itens do LOTE 05 do Edital 001/2020, que tem sua necessidade explicitada em dois pontos de seu Anexo I:

1- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, Seção III – JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO – trecho “Da divisibilidade do objeto - Os itens foram agrupados em lotes devido a obrigatoriedade de compatibilidade e a dependência funcional entre os componentes”.

2- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, Seção VI – ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO OBJETO: “9.3. Funcionalidades de backup, restauração e replicação integradas em uma única solução;”

Isto posto, não poderia o sistema “Veritas System Recovery” ser utilizado para compor o atendimento ao item 11.3, motivo pelo qual manifestamos pelo acolhimento da terceira argumentação da empresa recorrente.

Esta é a análise deste Departamento de Segurança e Administração de Dados.

Findada a análise ponto-a-ponto dos questionamentos apresentados pela empresa recorrente, observa-se que no aspecto estritamente técnico prospera uma das três argumentações apresentadas na peça recursal. Quanto ao aspecto processual, por não ser a área de competência deste departamento, julgamos ser importante a análise pela área competente quanto à admissibilidade da alteração da proposta e inclusão de novo produto, para uma maior clareza e qualidade das informações que subsidiarão a decisão administrativa pela Administração Superior do MPOG.

**Portanto, o Departamento de Segurança e**



**Administração de Dados manifesta-se no sentido de acolher parcialmente a argumentação interposta pela empresa MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. em sua peça recursal, no sentido de REFORMAR o entendimento manifestado nos autos 201900562116 (movimento 2020001585216) e DECLARAR que a proposta, a documentação técnica e as informações complementares apresentadas pela empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA, em face de diligências, não demonstraram o pleno atendimento ao requisito técnico 11.3, Anexo I – Termo de Referência, referente ao Lote V do Edital 001/2020.**

Conclui-se da manifestação técnica apresentada pela Superintendência de Informática, que o produto ofertado pela empresa JAMC Consultoria e Representação de Software Ltda, não atende às especificações técnicas constante no termo de referência, e que do ponto de vista técnico, não procede as alegações da recorrida.

Quanto a alegação da Superintendência de Informática, indagando: *“se a recorrida poderia incluir o sistema “Veritas System Recovery” em sua proposta nesta fase do processo, uma vez que este não fora explicitamente listado na proposta ou mesmo na diligência efetuada quando da análise da proposta (autos 201900562116, movimento 2020001585216), quando questionado pelas quantidades de licenças a serem fornecidas?”*, cabe informar que o mesmo encontra vedação no § 3º, do art. 43, da Lei Federal 8.666/93.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, resolve **RECONSIDERAR** a decisão proferida no julgamento do Edital de licitação n. 001/2020, pois com fundamento na análise técnica da Superintendência de Informática, na Lei Federal nº 8.666/93 e no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** pela desclassificação/inabilitação da empresa JAMC Consultoria e

Representação de Software Ltda.

Na oportunidade, caso seja acatada a tese aqui levantada, com fundamento no item 7.8 do edital, sugiro que seja restabelecida a etapa competitiva de lances entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 1.788/2003 – Plenário firmou o entendimento que a Comissão de Licitação, ao produzir o juízo de retratação, deve encaminhar o recurso à apreciação da autoridade superior, de ofício ou mediante provocação do interessado (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, pág 629).

Portanto, em obediência à orientação do TCU, e em respeito ao art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, encaminhe os autos à apreciação de Sua Excelência o Procurador-Geral de Justiça.

É o que se tinha a informar.

À apreciação de Sua Excelência o Procurador-Geral de Justiça, em respeito ao art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 25 de maio de 2020.

**Cynthia Tattielle de França Rodrigues  
Lemos**  
Pregoeira

**Sérgio Ricardo Neves Romano**  
Analista Jurídico